

TC/021860/2024

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90022/SUB-FB/2024, cujo objeto é a prestação de serviço de desassoreamento mecanizado, limpeza manual e sanitização de reservatórios de amortecimento de cheias (Piscinões) - Piscinão Bananal e Piscinão Rio das Pedras, para o período de 12 (doze) meses, para atuação no perímetro da Subprefeitura Freguesia/ Brasilândia.

Interessado(s): Subprefeitura Freguesia/Brasilândia (*), Vivian Costa Felipe

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Trata-se de representação interposta por VIVIAN COSTA FELIPE em 07.11.2024 (peça 1), em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/SUB-FB/2024, cujo objeto é a prestação de serviço de desassoreamento mecanizado, limpeza manual e sanitização de reservatórios de amortecimento de cheias (piscinões) - Piscinão Bananal e Piscinão Rio das Pedras, para período de 12 (doze) meses.

O edital foi publicado em 24.10.2024 e a abertura da sessão pública estava prevista para o dia 11.11.2024, às 10h30m.

A Auditoria elaborou Relatório Preliminar à peça 7, no qual concluiu pela improcedência da Representação, mas recomendou à Subprefeitura Freguesia/Brasilândia a retirada da expressão “quadro permanente” do item 11.5.4 do edital e a inclusão de uma cláusula que permita, na fase de habilitação, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional, com a exigência de comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas no momento da assinatura do contrato, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU.

O Conselheiro Relator determinou o atendimento da recomendação supracitada no despacho constante da peça 8.

Em seguida, a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia apresentou manifestação prévia (peça 14).

O edital foi republicado em 14.11.2024 e a abertura da sessão pública designada para o dia 02.12.2024, às 9h30. Segundo análise realizada pela auditoria (peça 24x), a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia atendeu a recomendação no Edital republicado.

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator (peça 16), a Coordenadoria VI analisou a manifestação prévia apresentada pela Subprefeitura Freguesia/Brasilândia, elaborando o Relatório Conclusivo (peça 24), com a seguinte conclusão:

Diante do exposto no item 2 deste Relatório Conclusivo, considera-se improcedente o quesito 2.1 da Representação.

Ademais, informa-se que:

- A Subprefeitura Freguesia/Brasilândia atendeu a recomendação para suprimir a expressão “quadro permanente” do item 11.5.4 do Edital e para incluir uma cláusula que permita, na fase de habilitação, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional, com a exigência de comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas no momento da assinatura do contrato, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU.*

- O edital foi publicado novamente em 14.11.2024 e a abertura da sessão pública está prevista para o dia 02.12.2024, às 9h30m.*

Após a manifestação da Coordenadoria VI, o Conselheiro Relator decidiu nos seguintes termos:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO, oficial a Subprefeitura de Freguesia do Ó/Vila Brasilândia, instruindo a comunicação com a cópia do Relatório Conclusivo da Auditoria desta Corte de Contas, peça 24, que concluiu pela superação da impropriedade apontada, uma vez que a Origem atendeu à recomendação da Especializada. Por esta razão, a Auditoria considerou improcedente a Representação, não havendo óbices para seu regular processamento.

Por determinação do Conselheiro Relator, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação (peça 27).

Em seguida, remeteram-se os autos para esta Assessoria Jurídica para manifestação.

É o Relatório.

Das condições de admissibilidade da Representação

Inicialmente, verifica-se que dada a ampla instrução processual ocorrida até o momento, parece-me que a Representação em apreço tenha sido admitida a processamento por este Tribunal de Contas.

Do mérito

Em relação ao mérito, a análise realizada pela auditoria concluiu pela improcedência da presente Representação, conforme consta do Relatório Preliminar (peça 7) e do Relatório Conclusivo (peça 24).

Ademais, a sugestão feita pela Auditoria para a inclusão de uma cláusula que permitisse, na fase de habilitação, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional, com a exigência de comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas no momento da assinatura do contrato, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU, foi incorporada na republicação do edital.

Nessa linha, não há questão jurídica a ser dirimida no presente momento, razão pela qual, acompanho a conclusão da auditoria pela improcedência da presente Representação.

Conclusão

Ante o exposto, parece-me que a Representação em apreço tenha sido admitida a processamento por este Tribunal de Contas. Quanto ao mérito, acompanho a conclusão da Auditoria pela improcedência da presente Representação.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 12 de dezembro de 2024.

Pedro Paulo Araújo de Aquino

Auditor de Controle Externo

OAB/SP nº 155.960

/PPAA